



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 004/2023

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS AUXILIARES  
DE CREDENCIAMENTO, PRÉ-QUALIFICAÇÃO,  
PROCESSO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E  
REGISTRO CADASTRAL, NO ÂMBITO DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO  
CANAÃ/ES**

**Versão: 01**

**Aprovação em: 28/12/2023**

**Ato de aprovação: Decreto nº. 6.874/2023**

**Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração (SMA)**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Artigo 1º.** A presente Instrução Normativa tem por finalidade regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, dispondo sobre os procedimentos auxiliares de credenciamento, pré-qualificação, processo de manifestação de interesse e registro cadastral, no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Roque do Canaã/ES, compreendendo os órgãos das diversas unidades da estrutura organizacional da Administração Direta.

**CAPÍTULO II  
DA ABRANGÊNCIA**

**Artigo 2º.** A presente Instrução Normativa abrange todas as unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de São Roque do Canaã/ES.

**CAPÍTULO III  
DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR**

**Artigo 3º.** A presente Instrução Normativa tem como fundamentação legal e base regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021 – Estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

**CAPÍTULO IV  
CONCEITOS**

**Artigo 4º.** Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

**I – Instrução Normativa:** documento que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho.

**II – Autoridade Competente:** é o agente público dotado de poder de decisão, sendo em âmbito municipal o Chefe do Poder Executivo.

**III – Credenciamento:** processo administrativo de Chamamento Público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IV – Pré-Qualificação:** procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

**V – Processo de Manifestação de Interesse:** Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um Chamamento Público que viabiliza a realização de estudos relativos a projetos de interesse público em conjunto com a iniciativa privada onde os interessados apresentam propostas e informações sobre determinado empreendimento ou projeto a ser desenvolvido.

**VI – Registro Cadastral:** o Registro Cadastral constitui um conjunto de arquivos, um Banco de Dados, que documentam a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações. O Registro Cadastral é um cadastro genérico que não objetiva uma licitação específica.

**CAPÍTULO V**  
**DO CREDENCIAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 5º.** O Credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses:

**I – paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II – com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III – em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**SEÇÃO II**

**Do processo de credenciamento em sua fase interna**

**Art. 4º.** Durante a fase interna, o processo administrativo de credenciamento prezarà pela devida produção do estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico e comprovação da vantajosidade e economicidade, observados os demais ritos constantes no procedimento de despesas do Município.

**Art. 5º.** Com a instauração do processo administrativo de credenciamento, a autoridade competente deverá designar a comissão especial de credenciamento responsável pela condução do procedimento, observada a devida publicação do ato correspondente.

**Art. 6º.** A publicação do edital de Chamamento Público para Credenciamento de interessados se dará por aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município de São Roque do Canaã/ES, no DOM-ES (Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo) e, a depender do recurso, no DIO-ES (Diário Oficial do Estado do Espírito Santo) e DOU (Diário Oficial da União), mediante extrato do edital.

**§ 1º.** Qualquer alteração nas condições do credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

**§ 2º.** O edital deverá contemplar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I** – as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;
- II** – fixar critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;
- III** – fixar o valor pela contraprestação do serviço;
- IV** – proibição da terceirização do serviço objeto do credenciamento;
- V** – exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VI** – exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;
- VII** – regras da contratação;
- VIII** – minuta de termo contratual ou instrumento equivalente; e
- IX** – modelos de declarações.

§ 3º. Caberá pedido de esclarecimentos à comissão especial de credenciamento ou impugnações ao edital na forma estabelecida no instrumento convocatório.

**Art. 7º.** Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração deverá prever critérios objetivos de distribuição da demanda, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

**Parágrafo único.** Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência, para que seja objeto de análise jurídica na fase interna.

**Art. 8º.** O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, além de ter a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado.

**Parágrafo único.** Os órgãos administrativos deverão realizar ampla pesquisa de preços.

### **SEÇÃO III**

#### **Do processo de credenciamento em sua fase externa**

**Art. 9º.** O interessado em se credenciar deverá apresentar a documentação exigida, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica financeira e técnica, dentre outras que se fizerem necessárias, conforme o caso, perante a comissão especial de credenciamento.

§ 1º. A documentação será analisada em prazo fixado no edital de credenciamento, podendo ser solicitados os devidos esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

**Art. 10.** O pleito de credenciamento, referente à pessoa jurídica, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

**I. Da documentação relativa à habilitação jurídica:**

- a.** Requerimento de Empresário no caso de Empresa Individual,
- b.** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todas as suas alterações se não estiverem consolidadas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores atuais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e. Certificado da condição de Microempreendedor Individual – MEI emitido nos últimos 30 (trinta) dias, no caso de Microempreendedor.
- f. Outros documentos que se fizerem pertinentes, quando da confecção do Edital.

**II. Da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:**

- a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), demonstrando que a empresa se encontra em situação cadastral ativa;
- b. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pela Justiça do Trabalho;
- d. Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF-FGTS.
- e. Outros documentos que se fizerem pertinentes, quando da confecção do Edital.

**III. Da documentação relativa à qualificação econômico-financeira:**

- a. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.
- b. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social vigente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a “boa situação financeira” da empresa, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente;
- c. Outros documentos que se fizerem pertinentes, quando da confecção do Edital.

**IV. Da documentação relativa à qualificação técnica:**

- a. Documento comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto pleiteado, podendo ser exigido que o referido documento seja registrado ou não no conselho competente, no que couber, devendo constar no Edital a referida exigência;
- b. Documento comprobatório de registro da pessoa jurídica e da pessoa física responsável técnico, no conselho profissional competente, conforme o caso;
- c. Documento de disponibilidade de autorização de funcionamento expedido por órgão competente;
- d. Outros documentos que se fizerem pertinentes, quando da confecção do Edital.

**V. Declaração exigidas em Lei, no que couber.**

**Parágrafo Único.** A documentação será analisada em prazo fixado no edital de credenciamento, podendo ser solicitados os devidos esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

**Art. 11.** O pleito de credenciamento, referente à pessoa física, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I. Registro de Identidade Civil;
- II. Inscrição no Cadastro de Pessoa Física, demonstrando sua regularidade;
- III. Documento de comprovação de graduação na área, conforme o caso;
- IV. Documento de comprovação de Inscrição em Conselho Profissional, conforme o caso;
- V. Documento de licenciamento para funcionamento, conforme o caso;
- VI. Outros documentos que se fizerem pertinentes, quando da confecção do Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 12.** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de Chamamento Público para Credenciamento.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade no processo de credenciamento.

**Art. 13.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º. O resultado do credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município de São Roque do Canaã/ES, no DOM-ES (Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo) e, a depender do recurso, no DIO-ES (Diário Oficial do Estado do Espírito Santo) e DOU (Diário Oficial da União), mediante extrato do edital, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, a contar do ato decisório do órgão competente.

§ 2º. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico, encaminhados ao e-mail oficial indicado no instrumento convocatório e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio da comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-la à autoridade competente para decisão, devidamente informados.

§ 4º. A autoridade máxima, após receber o recurso e a informação da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 03 (três) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º. Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

**Art. 14.** Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

**Parágrafo único.** O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

## SEÇÃO IV

### Das demais diligências aplicáveis ao credenciamento

**Art. 15.** Durante a vigência do edital de chamamento para credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§ 1º. A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 03 (três) dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento, sob pena de descredenciamento.

§ 3º. O Gestor Municipal poderá revogar o processo de credenciamento por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 4º. A anulação ou revogação do processo de credenciamento não gera a obrigação de indenizar.

**Art. 16.** Constatada a necessidade de modificações no instrumento convocatório, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

**Parágrafo único.** Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

**Art. 17.** O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, nesta Instrução Normativa e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

**Parágrafo único.** O regime de credenciamento não gera vínculo empregatício com o Município.

**Art. 18.** O credenciado que deixar de cumprir às exigências desta Instrução Normativa, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 19.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

**Parágrafo único.** O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 20.** Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

**Art. 21.** A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I** – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II** – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

**§ 1º.** Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

- I** – quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
- II** – quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§ 2º.** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

**§ 3º.** Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I** – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II** – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

**§ 4º.** A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração Municipal, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

**§ 5º.** Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração Municipal, respeitando possíveis regulamentos próprios do Município de São Roque do Canaã/ES.

**§ 6º.** A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§ 7º.** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§ 8º.** Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I** – de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II** – não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**§ 9º** Os licitantes e os bens pré-qualificados serão divulgados no Portal do Município de São Roque do Canaã/ES, em campo próprio criado para tal finalidade.

**§ 10.** A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 11. Quando ultrapassados os prazos de validade do inciso II do §8º, poderá ser solicitada a atualização documental.

§ 12. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura e nem implica a preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

§ 13. Para os procedimentos descritos neste artigo, será o utilizado o sistema COMPRAS GOV e o cadastro no SICAF.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI**

**SEÇÃO I**  
**Das disposições gerais**

**Art. 22.** O Município de São Roque do Canaã/ES poderá solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público.

**Parágrafo único.** Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

**Art. 23.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto nesta Instrução Normativa:

**I** – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

**II** – não obrigará o poder público a realizar licitação;

**III** – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

**IV** – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 1º. Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo, o órgão requisitante deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 2º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo, conforme regra definida no edital de chamamento público, poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades municipais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**SEÇÃO II**

**Da instrumentalização do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI**

**Art. 24.** Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir, por meio de Comissão Especial, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

**Art. 25.** O edital e seus anexos deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município de São Roque do Canaã/ES, no DOM-ES (Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo), no DIO-ES (Diário Oficial do Estado do Espírito Santo) e DOU (Diário Oficial da União).

**Art. 26.** O Edital de PMI deverá conter, no mínimo:

- I** – demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;
- II** – delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III** – definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV** – exclusividade da autorização, se for o caso;
- V** – prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
- VI** – prazo para análise e eventual formalização de autorização;
- VII** – prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;
- VIII** – proposta de cronograma de reuniões técnicas;
- IX** – valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- X** – definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:
  - a)** consistência das informações que subsidiaram sua realização;
  - b)** adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
  - c)** compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;
  - d)** atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
  - e)** atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
  - f)** demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e
  - g)** critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

**§ 1º.** O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. As sessões referentes ao procedimento de manifestação de interesse serão gravadas na forma de regulamento próprio.

§ 3º. Não haverá instauração de PMI's, caso a proposta coincida com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela política pública.

**Art. 27.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

**Art. 28.** Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

**Art. 29.** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município de São Roque do Canaã/ES perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**Art. 30.** A autorização deverá ser publicada no sítio eletrônico oficial do Município de São Roque do Canaã/ES e no DOM-ES (Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo) e informará:

**I** – o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

**II** – a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º. O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º. O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º. O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

**Art. 31.** O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

**Art. 32.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

**Parágrafo único.** Os participantes do PMI's serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 33.** Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

**Parágrafo único.** A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

**Art. 34.** O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

**I** – de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

**II** – a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

**Art. 35.** O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

**§ 1º.** As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

**§ 2º.** A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

**Art. 36.** O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

**Art. 37.** O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO REGISTRO CADASTRAL**

**Art. 38.** Os órgãos e entidades municipais deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

**§ 1º.** O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

**Art. 39.** Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os requisitos de habilitação necessários exigidos pela Lei Federal nº 14.133/21.

§ 1º. O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º. Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo Município, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Instrução Normativa.

§ 6º. O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

§ 7º. É de inteira responsabilidade do interessado a atualização e manutenção dos documentos encaminhados para o registro cadastral, dando por verdadeiros e autênticos os documentos e as informações apresentadas.

**Artigo 40.** O registro cadastral será processado pelos servidores lotados no Setor de Licitações, inclusive todo o acompanhamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 41.** A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecida nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Artigo 42.** Eventuais impropriedades ocorridas em descumprimento da presente Instrução Normativa que não puderem ser sanadas pela Unidade Executora deverão ser comunicadas formalmente ao Secretário Municipal de Administração.

**Artigo 43.** Todos os servidores da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã/ES deverão cumprir as determinações constantes nesta Instrução Normativa, sob pena de responsabilização administrativa.

**Artigo 44.** As secretarias municipais que estiverem autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo a realizar procedimentos de licitações e contratações diretas para a aquisição de bens e as contratações de serviços e obras deverão adotar, no que couber os procedimentos desta Instrução Normativa.

**Artigo 45.** Caberá a Secretaria Municipal de Administração confeccionar fluxograma da instrução normativa no prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação, o qual deverá ser parte integrante da presente Instrução Normativa, independentemente de transcrição.

**Artigo 46.** Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem a fim de verificar a sua adequação a legislação vigente, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Artigo 47.** O Poder Executivo Municipal poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos referentes a pesquisa de preços.

**Artigo 48.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos licitatórios e contratações diretas, processadas sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

São Roque do Canaã/ES, 29 de dezembro de 2023.

**MARCOS GERALDO GUERRA**  
Prefeito Municipal

**NAYANE ALLINE DA SILVA MALAVASI**  
Secretária Municipal de Administração

**MARIA MADALENA BARATELLA**  
Controladora Geral